



PROCESSO N. 2023/021273 TERMO DE CONVÊNIO N. 056/2023/MP

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A CELESC GERAÇÃO S.A.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com sede na Rua Bocaiúva, n. 1.792, Ed. Ministério Público de Santa Catarina, Centro, nesta Capital, inscrito no CNPJ n. 76.276.849/0001-54, doravante denominado MPSC, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. FÁBIO DE SOUZA TRAJANO, e a CELESC GERAÇÃO S.A., estabelecida na Avenida Itamarati, 160, Térreo, Bloco A 1, Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88034-900, inscrita no CNPJ sob o n. 08.336.804/0001-78, doravante denominada CELESC, neste ato representada por seu Diretor Presidente, TARCÍSIO ESTEFANO ROSA, e por seu Diretor de Regulação e Gestão de Energia, PEDRO AUGUSTO SCHMIDT DE CARVALHO JÚNIOR, resolvem celebrar o presente Convênio que se regerá pela legislação aplicável e pelas Cláusulas seguintes:

DO OBJETO

Cláusula primeira. Este instrumento tem por objeto a cessão de uso remunerado da usina de minigeração de energia de fonte solar fotovoltaica, com vistas ao fomento da prática ambientalmente sustentável, com a utilização de fonte de energia renovável no modelo de geração distribuída, com observância ao estabelecido pela Resolução ANEEL n. 1000/2021 e na Lei 14.300/2022, conforme o Plano de Trabalho, Anexo I; a Especificação da Usina Solar Fotovoltaica de Campos NovosI, conforme Anexo II; e a Proposta Comercial de Referência, Anexo III.

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PARTÍCIPES

Cláusula segunda. O MPSC obriga-se a:

 I – utilizar a usina exclusivamente para a geração de energia elétrica, na modalidade de geração distribuída;





II – Pagar mensalmente as faturas de energia elétrica da concessionária local de distribuição, no caso a Celesc Distribuição, referente à unidade consumidora da usina fotovoltaica de sua titularidade, onde constará a cobrança da TUSD – Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, COSIP municipal e outros itens, as quais serão ressarcidas no momento do cálculo do pagamento à CELESC pelo aluguel da usina mediante encontro de contas:

III — Pagar pontualmente o valor mensal pelo aluguel da usina fotovoltaica equivalente a 90% (noventa por cento) do benefício financeiro dos créditos contabilizados nas faturas de energia das unidades consumidoras do MPSC, proporcionado pela energia injetada na rede pela usina, onde, uma parte se refere às faturas de energia da própria usina fotovoltaica (item II), emitidas pela Celesc Distribuição e a outra parte se refere às faturas emitidas pela CELESC referente ao serviço de utilização, operação e manutenção dos equipamentos da usina. Estas deverão ser pagas no prazo de 15 dias úteis, contados da data de emissão das faturas de energia das unidades consumidoras com apuração do valor de desconto; IV — tratar todos os colaboradores e terceiros contratados pela CELESC para a operação e manutenção das usinas com a mesma cordialidade e responsabilidade que trataria se seus funcionários fossem.

§ 1º O MPSC se compromete em realizar as assinaturas necessárias junto à CELESC Distribuição referente a transferência de titularidade da usina e, em comum acordo com a CELESC, do Formulário de Alteração de Cadastro de Participantes do Sistema de Compensação via Autoconsumo Remoto, bem como as alterações que podem vir a ocorrer.

Cláusula terceira. A CELESC obriga-se a:

 I – garantir a implantação das usinas dentro das especificações estabelecidas no Anexo II, inclusive sua escorreita operação durante toda a vigência do presente convênio, para uso eficaz e pacífico pela conveniada;

 II – resguardar o MPSC de eventuais embaraços e turbações advindas de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre o objeto do presente convênio;

III – fornecer, por ocasião de assinatura deste convênio e sempre que solicitado pelo MPSC, cópia autenticada de licenças, documentos cadastrais e quaisquer outros exigidos pela ANEEL, que comprovem o cumprimento de obrigações legais e contratuais, devendo mantê-los atualizados até o encerramento do presente convênio;

IV- cumprir e fazer cumprir todas as obrigações legais cabíveis e previstas na legislação pertinente;

V – garantir o suprimento de insumos para correta e permanente operação da vsina;

VI – contratar e treinar colaboradores ou terceiros para operação e manutenção da usina, sendo responsável pelas obrigações trabalhistas dos mesmos;

 VII – cobrir eventuais danos que venham a ocorrer nas usinas, mesmo aqueles decorrentes de caso fortuito ou força maior; Se





VIII – responsabilizar-se por todo passivo fiscal e trabalhista oriundo das atividades da usina; e

- IX gerenciar os créditos das unidades consumidoras do MPSC e informar à concessionária de distribuição local, no caso, a Celesc Distribuição, para efeito nas faturas de energia do convenente.
- § 1º Caso a CELESC não possa cumprir qualquer de suas obrigações por motivo de caso fortuito ou força maior, nos termos do disposto no art. 393 do Código Civil Brasileiro, o presente convênio permanecerá em vigor, mas a CELESC não responderá pelas consequências do não cumprimento das obrigações durante o tempo de duração do evento e proporcionalmente aos seus efeitos.
- § 2º A CELESC dará notícia ao MPSC, no máximo em 48 (quarenta e oito) horas, das circunstâncias do evento decorrente de caso fortuito ou força maior, detalhando sua natureza, a expectativa de tempo para que possa cumprir a obrigação atingida e outras informações que sejam pertinentes, além de, regularmente, renovar as mesmas informações.
- § 3º No caso em que o valor financeiro total dos créditos gerados pela usina for inferior ao valor total da fatura da unidade consumidora da usina, o MPSC arcará com a despesa dessa fatura em um primeiro momento e a CELESC realizará o abatimento dessa diferença nos pagamentos posteriores.
- § 4º A CELESC garantirá 10% de desconto sobre a parcela de energia compensada na fatura. Os valores apresentados no Anexo III, Proposta comercial de Referência, configuram-se como valores estimados com as premissas abaixo:
 - a) histórico do consumo de energia do MPSC de julho de 2022 à junho de 2023;
 - b) tarifa homolada pela ANEEL pela REH nº3094/2022 para o ciclo tarifário de agosto de 2022 à agosto de 2023;
 - c) cenário mais provável de geração de energia considerando a potência instalada da usina e premissas do Global Solar Atlas;
 - d) compensação de energia seguindo a ordem de prioridade conforme estabelecido no Art. 14 da Lei 14.300 de 2022.

DA DEFINIÇÃO DE CONCEITOS

Cláusula quarta. Definem-se os seguintes conceitos para efeito nesse instrumento de convênio:

- I Operação: obedecendo-se rigorosamente às regras operativas constantes dos manuais elaborados especificamente para fins de operação da usina, consiste em garantir o funcionamento adequado e o desempenho satisfatório das diversas estruturas e equipamentos existentes, atentando-se a performance e disponibilidade de geração; e
- II Manutenção: visa garantir, além do desempenho, a segurança do





empreendimento. Os serviços de inspeção e manutenção consistem em:

- a) manutenção preditiva;
- b) manutenção preventiva;
- c) manutenção corretiva;
- d) manutenção do software;
- e) destinação de materiais químicos e/ou resíduos; e
- f) todas as demais manutenções necessárias à plena geração de energia.
- III Energia creditada: quantidade de energia injetada pela usina e disponibilizada para benefício das unidades consumidoras.
- IV Energia compensada: quantidade de energia creditada que efetivamente compensou o consumo da unidade consumidora em referido mês, ou seja, não inclui a quantidade de energia que excedeu o consumo e ficou de crédito para o mês seguinte.

DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

Cláusula quinta. A alteração de qualquer das disposições estabelecidas neste convênio somente se reputará válida se realizada nos termos da Lei e expressamente, mediante aditivo.

DO PRAZO

Cláusula sexta. A vigência deste convênio inicia-se a partir da data da sua assinatura e o prazo de cessão de uso das usinas será de 10 (dez) anos contados da data da última assinatura eletrônica deste convênio, podendo ser prorrogado, a critério dos convenentes, mediante celebração de aditivo.

Parágrafo único. Caso opte pela prorrogação do convênio, a parte formalizará o pedido com antecedência de 6 meses antes do término da vigência.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Cláusula sétima. A CELESC ficará responsável pelo investimento necessário para implantação da Usina Solar Fotovoltaica de Campos Novos I (UFV Campos Novos I), que foi licitada e contratada num valor de R\$ 4.825.000,00 (quatro milhões oitocentos e vinte e cinco mil reais).

- § 1º As despesas decorrentes de mão de obra e insumos utilizados para operação e manutenção da usina correrão à conta de dotações próprias da CELESC.
- § 2º Os custos referente a 90% (noventa por cento) do desconto proporcionado pelo crédito na fatura de energia do MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINAS erão custeados pela referida conveniente, onde uma parte se refere as faturas deenergia da própria usina e a outra parte se refere aos custos de utilização, operação e





manutenção dos equipamentos, dos quais, 94,5% (noventa e quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) é referente ao uso dos equipamentos componentes da usina, com incidência de PIS/Cofins, e 5,5% (cinco inteiros e cinco centésimos por cento) é referente ao serviço de operação e manutenção da usina, com incidência de PIS/Cofins e ISS, a serem pagos 15 dias úteis, contados da data de emissão da fatura de energia elétrica com apuração do valor de desconto.

- § 3º Os valores de distribuição percentual referente ao uso dos equipamentos e do serviço de operação e manutenção podem sofrer alterações devido a revisões nos seus custos.
- § 4º A propriedade da usina e de todos os equipamentos que a compõem, bem como dos terrenos onde serão implantadas, serão da CELESC e, em caso de encerramento do convênio, não haverá qualquer tipo de cessão destes ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA.

DA RESILIÇÃO

Cláusula oitava. Os convenentes poderão, a qualquer tempo, resilir este convênio mediante denúncia por escrito, com o mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência, pelo não cumprimento de qualquer de suas cláusulas, pela falta de interesse de qualquer dos partícipes em sua manutenção, por mútuo acordo ou por força de lei que o torne material ou formalmente impraticável.

- § 1º Caso uma das partes opte pela resilição, a titularidade da usina retorna à Celesc.
- § 2º Os eventuais créditos acumulados nas unidades consumidoras beneficiadas poderão ser utilizados para compensação no prazo de 60 meses conforme Lei 14.300/22 e serão faturados conforme as mesmas condições estabelecidas nesse convênio.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

Cláusula nona. Este instrumento se rege pelas disposições expressas na Lei n. 14.133/2021, na Resolução ANEEL n. 1000/2021 e da Lei 14.300/2022, bem como pelos preceitos de direito público e pelas disposições de direito privado correlatas.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos à luz das referidas normas, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula décima. O presente Convênio terá sua eficácia condicionada à publicação de seu extrato noDiário Oficial Eletrônico do MPSC.





DO ACOMPANHAMENTO

Cláusula décima primeira. Caberá ao MPSC fiscalizar a fiel observância das disposições deste Convênio, sem prejuízo da fiscalização exercida pela CELESC, dentro das respectivas áreas de competência.

§1º Para a gestão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do objeto do presente Convênio, o MPSC designa o Coordenador de Engenharia e Arquitetura, Fabrício Kremer de Souza ou quem vier a substituí-lo, cuja atuação se dará no interesse exclusivo da Administração. O Gestor ora designado poderá ser contatado diretamente no telefone (48) 3330-2170 e e-mail: coeng@mpsc.mp.br

§2º Para a gestão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do objeto do presente Convênio, a **CELESC** designa o Economista, João Luís Abrantes Bertoli ou quem vier a substituí-lo, cuja atuação se dará no interesse exclusivo da Administração. O Gestor ora designado poderá ser contatado diretamente no telefone (48) 3231-5717 e e-mail: joaolab@celesc.com.br

§3º No caso de alteração dos gestores acima, os partícipes se comprometem a dar ciência um ao outro da nova designação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para registro e apostilamento do presente instrumento.

§4º Os servidores indicados pelos partícipes para atuar como gestores na execução de atividades decorrentes deste Convênio manterão os vínculos jurídicos exclusivamente com as respectivas entidades de origem.

LGPD

Cláusula décima segunda. Sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

- 1. É vedada aos cooperantes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução do termo de cooperação técnica para finalidade distinta daquelaprevista em seu objeto, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.
- 2. Os cooperantes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis repassadas em decorrência da execução do objeto deste termo de cooperação técnica, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD), sendo vedado o repasse das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimentodo termo de cooperação técnica.
- 3. Os cooperantes responderão administrativa e judicialmente caso causarem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, aos titulares de dados pessoais repassados em decorrência da execução do objeto deste termo de cooperação técnica, por inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.





- 4. Em atendimento ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os cooperantes, para a execução do serviço objeto deste termo de cooperação técnica, têm acesso a dados pessoais de seus representantes, tais como número do CPF e do RG, endereços eletrônico e residencial, e cópia do documento de identificação.
- 5. Os cooperantes declaram que têm ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados entre si.
- 6. Os cooperantes ficam obrigados a comunicar um(ns) ao(s) outro(s) em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito que possa vir a impactar e/ou afetar as partes cooperantes, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

DO FORO

Cláusula décima terceira. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas dúvidas e questões oriundas deste convênio.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo de Cooperação de forma eletrônica, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais, sendo dispensada a necessidade de assinatura por testemunhas, nos termos da Lei n. 14.620/23.

Florianópolis, 28 de novembro de 2023

FÁBIO DE SOUZA TRAJANO Procurador Geral de Justiça

MPSC

TARCÍSIO ESTEFANO ROSA

Diretor Presidente CELESC

PEDRO AUGUSTO SCHMIDT DE CARVALHO JÚNIOR

Diretor de Regulação e Gestão de Energia

CÉLESC





ANEXO I

PLANO DE TRABALHO DO CONVÊNIO N. 056/2023/MP

1. DADOS CADASTRAIS DOS COOPERANTES

1º Convenente: Ministério Público de Santa Catarina (MPSC)

CNPJ: 76.276.849/0001-54

Endereço: Rua Bocaiúva, n. 1.792, Ed. Ministério Público de Santa Catarina,

Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-904

Nome do responsável: Fábio de Souza Trajano

Cargo: Procurador-Geral

2º Convenente: Celesc Geração S.A. – CELESC

CNPJ: 08.336.804/0001-78

Endereço: Avenida Itamarati, 160, Térreo, Bloco A1, Itacorubi, Florianópolis/SC,

CEP 88034-900

Nomes dos Responsáveis: Tarcísio Estefano Rosa e Pedro Augusto Schmidt de

Carvalho Júnior.

Cargos: Diretor Presidente e Diretor de Regulação e Gestão de Energia,

respectivamente

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

A cessão de uso remunerado da usina de minigeração de energia de fonte solar fotovoltaica, com vistas ao fomento da prática ambientalmente sustentável, com a utilização de fonte de energia renovável no modelo de geração distribuída, com observância ao estabelecido pela Resolução ANEEL 1.000/2021 e A Lei 14.300/2022.

3. JUSTIFICATIVAS PARA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO

O MPSC tem interesse na celebração do presente convênio com a CELESC para utilização de energia de fonte solar fotovoltaica, com vistas ao fomento da prática ambientalmente sustentável, com a utilização de fonte de energia renovável e





redução de despesas. Trata-se de uma oportunidade para mútua cooperação e para que a CELESC desenvolva o modelo de negócio aprovado, aprofundando o expertise na gestão do parque gerador solar e todos os processos envolvidos, que serão necessários para aplicação nos demais empreendimentos que se encontram em desenvolvimento no momento.

4. METAS A SEREM ATINGIDAS

As metas estabelecidas para este convênio serão baseadas nas reduções das emissões de CO2 (gás carbônico), calculadas conforme metodologia constante em https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/dados-e-ferramentas/fatores-de-emissao, proporcionadas pelo consumo de energia proveniente da fonte solar. Estas serão escalonadas conforme abaixo:

- No primeiro ano, meta será de uma redução de 0,05% (cinco por cento) das emissões;
- No segundo ano, a meta será de uma redução de 20% (vinte por cento) das emissões; e
- c) No terceiro ano, a meta será de uma redução de 30% (trinta por cento) das emissões.

Após o primeiro ano de operação será feita uma reavaliação das metas, com base na geração de energia medida da usina e no histórico de consumo das unidades consumidoras, visando adequá-lo à sazonalidade e intermitência da geração solar fotovoltaica.

5. RESPONSABILIDADE DOS CONVENENTES

Constituem responsabilidade do MPSC e da CELESC aquelas previstas no convênio.

6. ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

Proposta:

Etapa	Outubro	4T2023 Novembro	Dezembro	Janeiro	1T2024 Fevereiro	Março
Análise Jurídica do modelo de contratação						- V
Transferência de titularidade UFV Campos Novos I						
Início da injeção de energia da UFV Campos Novos I						
Início da compensação de créditos da UFV Campos Novos I						
Início da cobrança do aluguel da UFV Campos Novos I				a California		
Avaliação do consumo realizado pelo MPSC em 2023						





Obs.: as fases e etapas estipuladas neste calendário tratam-se de estimativas, que podem ser modificadas, já que a construção e os demais itens deste cronograma estão sujeitos à atrasos ou adiantamentos.

7. PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

A CELESC ficará responsável pelo investimento necessário para implantação da Usina Solar Fotovoltaica de Campos Novos I, que foram licitadas e contratadas em um valor de R\$ 4.825.000,00 (quatro milhões oitocentos e vinte e cinco mil reais).

- § 1º As despesas decorrentes de mão de obra e insumos utilizados para operação e manutenção da usina correrão à conta de dotações próprias da CELESC.
- § 2° Os gastos referentes ao custo de utilização dos equipamentos componentes das usinas solares fotovoltaicas, bem como os custos de operação e manutenção da usina, serão custeadas mensalmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA em valor correspondente a 90% (noventa por cento) do desconto proporcionado pela energia compensada na fatura de energia do convenente em decorrência do desempenho mensal da usina, conforme relatório emitido no início do mês subsequente ao mês de geração de energia.
- § 3º A propriedade da usina, de todos os equipamentos que a compõem e do terreno onde será implantada serão da CELESC e, em caso de encerramento do convênio, não haverá qualquer tipo de cessão destes ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA.







8. PRAZO DE VIGÊNCIA

A vigência deste convênio inicia-se a partir da data da sua assinatura e o prazo de cessão de uso das usinas será de 10 anos contados da datada última assinatura eletrônica deste convênio, podendo ser prorrogado, a critério dos convenentes, mediante celebração de aditivo.

Parágrafo único. Caso opte pela prorrogação do convênio, a parte formalizará o pedido com antecedência de 6 meses antes do término da vigência.





ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DA USINA SOLAR FOTOVOLTAICA CAMPOS NOVOS I

UFV Campos Novos I (1 MW): Usina foi construída em um terreno que já é propriedade de Celesc Geração, onde está localizada a CGH Ivo Silveira. A usina conta com potência nominal de 1 MW e capacidade instaladas de módulos fotovoltaicos de 1,2 MWp. A performance da usina se refere à geração estimada de energia elétrica, com valor de 1.860 MWh/ano.



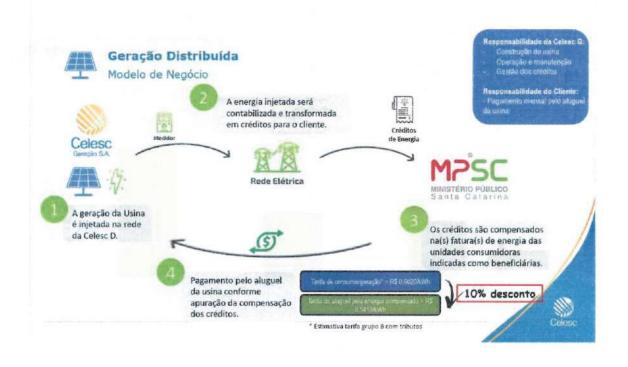
Figura 1: Área da UFV Campos Novos I.





ANEXO III PROPOSTA COMERCIAL DE REFERÊNCIA





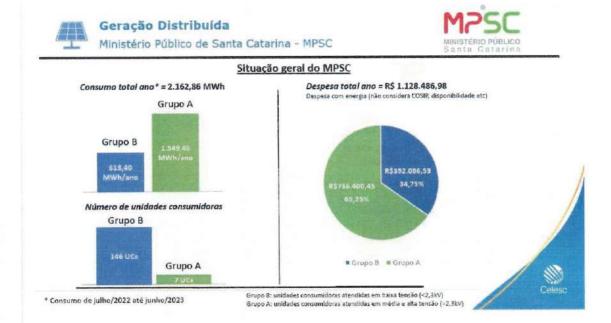


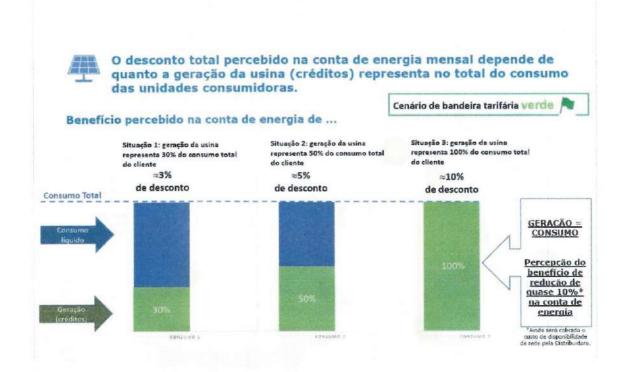


COORDENADORIA DE OPERAÇÕES ADMINISTRATIVAS / SETOR DE CONVÊNIOS

Processo n. 2023/021273 - Termo de Convênio n. 0XX/2023/MF

MINUTA









COORDENADORIA DE OPERAÇOES ADMINISTRATIVAS / SETOR DE CONVÊNIOS

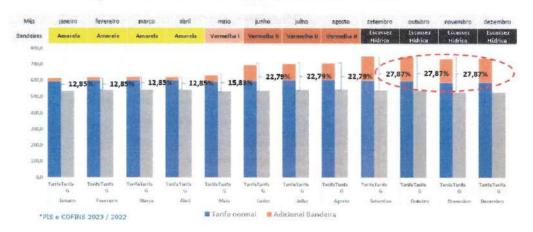
Processo n. 2023/021273 - Termo de Convênio n. DXX/2023/MP

MINUTA



Em cenários de baixa hidrologia, quando a ANEEL determina o acionamento das bandeiras tarifárias amarela, vermelha ou escassez hídrica, a redução na despesa de energia pode chegar a quase 30%!

Cenário hidrológico de 2021 e situação 3 do slide anterior (geração/créditos = consumo)





UFV Campos Novos I







Usina foi construida em um terreno que já é propriedade de Celesc Geração, onde está localizada a CGH Ivo Silveira. A usina conta com potência nominal de 1 MW e capacidade instaladas de módulos fotovoltalcos de 1,2 MWp. A performance da usina se refere à geração estimada de energia elétrica, com valor de 1.860 MWh/ano. Atualmente, a usina esta fase de testes e muito em breve estará apta à operação e injeção de energia.





COORDENADORIA DE OPERAÇÕES ADMINISTRATIVAS / SETOR DE CONVÊNIOS

Processo n. 2023/021273 - Termo de Convênio n. 0XX/2023/MP

MINUTA



Geração Distribuída

Proposta de atendimento ao Ministério Público de Santa Catarina





Geração Distribuída

Proposta de atendimento ao Ministério Público de Santa Catarina

PRÓXIMOS PASSOS:







COORDENADORIA DE OPERAÇOES ADMINISTRATIVAS / SETOR DE CONVÊNIOS

Processo n. 2023/021273 - Termo de Convênio n. 0XX/2023/MP

MINUTA







- 4. Em atendimento ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os cooperantes, para a execução do serviço objeto deste termo de cooperação técnica, têm acesso a dados pessoais de seus representantes, tais como número do CPF e do RG, endereços eletrônico e residencial, e cópia do documento de identificação.
- 5. Os cooperantes declaram que têm ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados entre si.
- 6. Os cooperantes ficam obrigados a comunicar um(ns) ao(s) outro(s) em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito que possa vir a impactar e/ou afetar as partes cooperantes, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

DO FORO

Cláusula décima terceira. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas dúvidas e questões oriundas deste convênio.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo de Cooperação de forma eletrônica, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais, sendo dispensada a necessidade de assinatura por testemunhas, nos termos da Lei n. 14.620/23.

Florianópolis, 28 de novembro de 2023

FÁBIO DE SOUZA TRAJANO

Procurador-Geral de Justiça

TARCÍSIO ESTEFANO ROSA

Diretor Presidente

CELESC

Jorginho dos Santos Mello Governador de Santa Catarina



Processo n. 0009225-39.2022.8.24.0710

CONVÊNIO N. 50/2022

Convênio que entre si celebram o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do **PODER JUDICIÁRIO**, e a **CELESC GERAÇÃO S.A**.

O ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do PODER JUDICIÁRIO, estabelecido na Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Centro, Florianópolis/SC, inscrito no CNPJ sob o n. 83.845.701/0001-59, doravante denominado PJSC, neste ato representado por seu presidente, Desembargador JOÃO HENRIQUE BLASI, e a CELESC GERAÇÃO S.A., estabelecida na Avenida Itamarati, 160, Térreo, Bloco A 1, Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88034-900, inscrita no CNPJ sob o n.08.336.804/0001-78, doravante denominada CELESC, neste ato representada por seu diretor presidente, Senhor CLEICIO POLETO MARTINS, e por seu diretor de regulação e gestão de energia, Senhor FABIO VALENTIM DA SILVA, resolvem celebrar o presente convênio, em decorrência do Processo n. 0009225-39.2022.8.24.0710, mediante as cláusulas a seguir.

DO OBJETO

Cláusula primeira. Este instrumento tem por objeto a cessão de uso remunerado da usina de minigeração de energia de fonte solar fotovoltaica, com vistas ao fomento da prática ambientalmente sustentável, com a utilização de fonte de energia renovável no modelo de geração distribuída, com observância ao estabelecido pela Resolução ANEEL n. 482/2012 e às diretrizes traçadas pela Resolução CNJ n. 400/2021.

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PARTÍCIPES

Cláusula segunda. O PJSC obriga-se a:

- I utilizar a usina exclusivamente para a geração de energia elétrica, na modalidade de geração distribuída;
- II pagar pontualmente os custos de utilização, de operação e manutenção dos equipamentos, que corresponderão a 90% (noventa por cento) do desconto proporcionado pelo crédito na fatura de energia do PJSC e deverão ser pagos no prazo de 15 dias úteis, contados da data da apuração do valor do desconto;
- III pagar mensalmente a fatura de energia referente à unidade consumidora da usina, sendo esta de sua titularidade: e
- IV tratar todos os colaboradores e terceiros contratados pela CELESC para a operação e manutenção da usina com a mesma cordialidade e responsabilidade que trataria se seus funcionários fossem.

Cláusula terceira. A CELESC obriga-se a:

I - garantir a implantação da Usina dentro das especificações estabelecidas no

Anexo III, inclusive sua escorreita operação durante toda a vigência do presente convênio, para uso eficaz e pacífico pela conveniada;

- II resguardar o PJSC de eventuais embaraços e turbações advindas de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre o objeto do presente convênio;
- III fornecer, por ocasião de assinatura deste convênio e sempre que solicitado pelo PJSC, cópia autenticada de licenças, documentos cadastrais e quaisquer outros exigidos pela ANEEL, que comprovem o cumprimento de obrigações legais e contratuais, devendo mantê-los atualizados até o encerramento do presente convênio;
- IV- cumprir e fazer cumprir todas as obrigações legais cabíveis e previstas na legislação pertinente;
- V garantir o suprimento de insumos para correta e permanente operação da usina;
- VI contratar e treinar colaboradores ou terceiros para operação e manutenção da usina, sendo responsável pelas obrigações trabalhistas dos mesmos;
- VII cobrir eventuais danos que venham a ocorrer na usina, mesmo aqueles decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- VIII responsabilizar-se por todo passivo fiscal e trabalhista oriundo das atividades da usina; e
- IX gerenciar os créditos das unidades consumidoras do PJSC e informar à concessionária de distribuição local, no caso, a Celesc Distribuição, para efeito nas faturas de energia do convenente.
- § 1º Caso a CELESC não possa cumprir qualquer de suas obrigações por motivo de caso fortuito ou força maior, nos termos do disposto no art. 393 do Código Civil Brasileiro, o presente convênio permanecerá em vigor, mas a CELESC não responderá pelas consequências do não cumprimento das obrigações durante o tempo de duração do evento e proporcionalmente aos seus efeitos.
- $\S~2^{\circ}$ A CELESC dará notícia ao PJSC, no máximo em 48 (quarenta e oito) horas, das circunstâncias do evento decorrente de caso fortuito ou força maior, detalhando sua natureza, a expectativa de tempo para que possa cumprir a obrigação atingida e outras informações que sejam pertinentes, além de, regularmente, renovar as mesmas informações.

DA DEFINIÇÃO DE CONCEITOS

Cláusula quarta. Considerando que a CELESC ficará responsável pela operação e manutenção da Usina, se definem os seguintes conceitos:

- I operação: obedecendo-se rigorosamente às regras operativas constantes dos manuais elaborados especificamente para fins de operação da usina, consiste em garantir o funcionamento adequado e o desempenho satisfatório das diversas estruturas e equipamentos existentes, atentando-se a performance e disponibilidade de geração; e
- II manutenção: visa garantir, além do desempenho, a segurança do empreendimento. Os serviços de inspeção e manutenção consistem em:
 - a) manutenção preditiva;
 - b) manutenção preventiva;
 - c) manutenção corretiva;
 - d) manutenção do software;
 - e) destinação de materiais químicos e/ou resíduos; e
 - f) todas as demais manutenções necessárias à plena geração de energia.

DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

Cláusula quinta. A alteração de qualquer das disposições estabelecidas neste convênio somente se reputará válida se realizada nos termos da Lei e expressamente, mediante aditivo.

DO PRAZO

Cláusula sexta. A vigência deste convênio inicia-se a partir da sua assinatura e o prazo de cessão de uso da usina será de 10 (dez) anos, contados do início da sua operação, podendo ser prorrogado, a critério dos convenentes, mediante celebração de aditivo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Cláusula sétima. A CELESC ficará responsável pelo investimento necessário para implantação da Usina Solar Fotovoltaica Lages I (UFV Lages I), que foi licitada e contratada num valor de R\$ 4.611.500,00 (quatro milhões, seiscentos e onze mil e quinhentos reais).

- § 1º As despesas decorrentes de mão de obra e insumos utilizados para operação e manutenção da usina correrão à conta de dotações próprias da CELESC.
- § 2º Os gastos referentes ao custo da utilização dos equipamentos componentes da usina solar fotovoltaica, bem como os custos de operação e manutenção da usina, serão custeados mensalmente pelo PODER JUDICIÁRIO em valor correspondente a 90% (noventa por cento) do desconto proporcionado pelo crédito na fatura de energia do convenente, em decorrência desempenho mensal da usina, conforme relatório emitido no início do mês subsequente ao mês de geração de energia, sendo que, em relação a esse valor, 94,30% (noventa inteiros e trinta centésimos por cento) é referente ao uso dos equipamentos componentes da usina, com incidência de PIS/Cofins, e 5,70% (cinco inteiros e setenta centésimos por cento) é referente ao serviço de operação e manutenção da usina, com incidência de PIS/Cofins e ISS.
- § 3º A propriedade da usina, de todos os equipamentos que a compõem e do terreno onde será implantada serão da CELESC e, em caso de encerramento do convênio, não haverá qualquer tipo de cessão destes ao PODER JUDICIÁRIO.
- § 4º A dotação orçamentária necessária para cobrir as despesas decorrentes do presente convênio, para os exercícios de 2023 a 2033, constará da proposta de Lei Orçamentária Anual do Órgão 03000 Tribunal de Justiça do Estado, de cada exercício financeiro.

DA RESILIÇÃO

Cláusula oitava. Os convenentes poderão a qualquer tempo resilir este convênio mediante denúncia por escrito, com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, pelo não cumprimento de qualquer de suas cláusulas, caso não haja mais interesse de qualquer dos partícipes em sua manutenção, por mútuo acordo ou por força de lei que o torne material ou formalmente impraticável.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

Cláusula nona. Este instrumento se rege pelas disposições expressas na Lei n. 14.133/2021 e na Resolução ANEEL n. 482/2012, bem como pelos preceitos de direito público e pelas disposições de direito privado correlatas.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos à luz das referidas normas, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula décima. O PJSC providenciará a publicação deste aditivo no <u>Portal da Transparência</u> e no Diário da Justiça Eletrônico do PJSC, veiculado no endereço <u>www.tjsc.jus.br</u>, até que seja efetivamente disponibilizado, para o PJSC, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a fim de garantir a ampla publicidade.

DO FORO

Cláusula décima primeira. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas dúvidas e questões oriundas deste convênio.

E, por estarem acordes, os convenentes assinam este instrumento.

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO DO CONVÊNIO N. 50/2022

1. DADOS CADASTRAIS DOS COOPERANTES

1º Convenente: Estado de Santa Catarina - Poder Judiciário (PJSC)

CNPJ: 83.845.701/0001-59

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-

901

Nome do responsável: Desembargador João Henrique Blasi

Cargo: Presidente

2º Convenente: Celesc Geração S.A. - CELESC

CNPJ: 08.336.804/0001-78

Endereço: Avenida Itamarati, 160, Térreo, Bloco A 1, Itacorubi, Florianópolis/SC,

CEP 88034-900

Nomes do responsáveis: Senhores Cleicio Poleto Martins e Fabio Valentim da Silva

Cargos: Diretor Presidente e Diretor de Regulação e Gestão de Energia, respectivamente

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

A cessão de uso remunerado da usina de minigeração de energia de fonte solar fotovoltaica, com vistas ao fomento da prática ambientalmente sustentável, com a utilização de fonte de energia renovável no modelo de geração distribuída, com observância ao estabelecido pela Resolução ANEEL n. 482/2012 e às diretrizes traçadas pela Resolução CNJ n. 400/2021.

3. JUSTIFICATIVAS PARA A CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO

O PJSC tem interesse na celebração do presente convênio com a CELESC para utilização de energia de fonte solar fotovoltaica, com vistas ao fomento da prática ambientalmente sustentável, com a utilização de fonte de energia renovável, em linha às diretrizes traçadas pela Resolução CNJ n. 400/2021. Trata-se de uma oportunidade para mútua

cooperação e para que a CELESC desenvolva o modelo de negócio aprovado, criando expertise na gestão do parque gerador solar e todos os processos envolvidos, que serão necessários para aplicação nos demais empreendimentos que se encontram em desenvolvimento no momento.

4. METAS A SEREM ATINGIDAS

As metas estabelecidas para este convênio serão baseadas nas reduções das emissões de CO2 (gás carbônico), calculadas conforme metodologia constante em https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/dados-e-ferramentas/fatores-de-emissao, proporcionadas pelo consumo de energia proveniente da fonte solar. Estas serão escalonadas conforme abaixo:

- a) no primeiro ano, a meta será de uma redução de 10% (dez por cento) das emissões;
- b) no segundo ano, a meta será de uma redução de 20% (vinte por cento) das emissões; e
- c) no terceiro ano em diante, a meta será de uma redução de 30% (trinta por cento) das emissões.

Após o primeiro ano de operação será feita uma reavaliação das metas, com base na geração de energia medida da usina e no histórico de consumo das unidades consumidoras, visando adequá-la à sazonalidade e intermitência da geração solar fotovoltaica.

5. RESPONSABILIDADES DOS CONVENENTES

Constituem responsabilidades do PJSC e da CELESC aquelas previstas no convênio.

6. ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

ETAPA/FASE	ESPECIFICAÇÃO	TEMPO DE EXECUÇÃO		
1	Execução do processo licitatório da UFV Lages I	abril, maio e junho de 2022		
2	Construção da UFV Lages I	setembro, outubro e novembro de 2022		
3	Início das operações da UFV Lages I	janeiro de 2023		
4	Início da compensação dos créditos de energia pelo PJSC	fevereiro de 2023		
5	Monitoramento e operação da UFV Lages I pela CELESC	janeiro a setembro de 2023		

7. PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

A CELESC ficará responsável pelo investimento necessário para implantação da Usina Solar Fotovoltaica Lages I (UFV Lages I), que foi licitada e contratada num valor de R\$ 4.611.500,00 (quatro milhões, seiscentos e onze mil e quinhentos reais). As despesas decorrentes de mão de obra e insumos utilizados para operação e manutenção da usina correrão à conta de dotações próprias da CELESC. Os gastos referentes ao custo da utilização dos equipamentos componentes da usina solar fotovoltaica, bem como os custos de operação e manutenção da usina, serão custeados mensalmente pelo PODER JUDICIÁRIO em valor correspondente a 90% (noventa por cento) do desconto proporcionado pelo crédito na fatura de energia do convenente, em decorrência desempenho mensal da usina, conforme relatório emitido no início do mês subsequente ao mês de geração de energia. A propriedade da usina, de todos os equipamentos que a compõem e do terreno onde será implantada serão da CELESC e, em caso de encerramento do convênio, não haverá qualquer tipo de cessão destes ao PODER JUDICIÁRIO.

8. PRAZO DE VIGÊNCIA

A vigência deste convênio inicia-se a partir da sua assinatura e o prazo de cessão de uso da usina será de 10 (dez) anos, contados do início da sua operação, podendo ser prorrogado, a critério dos convenentes, mediante celebração de aditivo.

ANEXO II

DO CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LEI N. 13.709/2018

- 1. É vedada aos convenentes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução do convênio para finalidade distinta daquela prevista em seu objeto, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.
- 2. Os convenentes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis repassadas em decorrência da execução do objeto do convênio, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD), sendo vedado o repasse das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do convênio.
- 3. Os convenentes responderão administrativa e judicialmente caso causarem danos patrimoniais, morais, individual ou coletivo, aos titulares de dados pessoais, repassados em decorrência da execução do objeto do convênio, por inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
- 4. Em atendimento ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os convenentes, para a execução do objeto deste convênio, têm acesso a dados pessoais dos representantes dos seus representantes, tais como número do CPF e do RG, endereços eletrônico e residencial, e cópia do documento de identificação.
- 5. Os convenentes declaram que têm ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com intuito de proteger os dados pessoais repassados entre si.
- 6. Os convenentes ficam obrigados a comunicar um(ns) ao(s) outro(s) em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, que possa vir a impactar e/ou as partes convenentes, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

ANEXO III



<u>ANEXO 1 – ESPECIFICAÇÃO USINA SOLAR FOTOVOLTAICA LAGES I</u>

A usina será instalada em terreno contíguo ao terreno onde está localizado o Núcleo Planalto da Celesc Distribuição e a Subestação Lages Vidal Ramos Junior (LVR-401), na Rua João Goularte, nº 500, Pisani, Lages/SC. A instalação será realizada na "US Área 1" retratada na Figura 1.



Figura 1: Área disponível para instalação do projeto.

A usina conta com potência nominal de 1 MW e capacidade instalada de módulos fotovoltaicos de 1,2 MWp. A performance da usina se refere à geração estimada de energia elétrica, com valor de 1,788 MWh/ano.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Valentim da Silva**, **Usuário Externo**, em 16/12/2022, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por Cleicio Poleto Martins, Usuário Externo, em 16/12/2022, às 11:19, conforme art. 1° , III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi**, **Presidente**, em 16/12/2022, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **6848182** e o código CRC **F9064C48**.

0009225-39.2022.8.24.0710 6848182v2





ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o **Estado de Santa Catarina**, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e a **Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC**

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração, com sede no Centro Administrativo do Governo, situada na Rodovia SC-401 Km 05, nº 4600, Saco Grande, CEP 88.032-900, município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 82.951.351/0001-42, doravante denominado apenas ESTADO, representado neste ato pelo Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Jorginho dos Santos Mello, e pelo Secretário de Estado da Administração, Sr. Moisés Diersmann, e a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A., sociedade de economia mista, com sede na Avenida Itamarati, nº160, Itacorubi, CEP 88.034-900, município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 83.878.892/0001-55, doravante denominada apenas CELESC, representada neste ato por seus administradores, conforme definido em seu Estatuto Social, em conjunto denominadas PARTES, e considerando:

- Os princípios e as boas práticas da Administração Pública, especialmente buscando a eficiência e a racionalização do uso dos recursos;
- As transformações no setor elétrico brasileiro, referentes às mudanças nas regras de comercialização de energia entre os agentes;
- A Portaria Normativa nº 50/GM do Ministério das Minas e Energia, de setembro de 2022, que define a data de 1º de janeiro de 2024 para que todos os consumidores classificados como Grupo A (Alta Tensão) possam optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional;

 A estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, que conta com aproximadamente 3.720 unidades consumidoras de energia elétrica, com despesa anual da ordem de R\$ 87 milhões;

102





- A possível estruturação da CELESC com vistas à atuação no mercado livre varejista de energia elétrica;
- A Lei nº 14.300 de 06 de janeiro de 2022 que institui o Marco Legal da microgeração e minigeração distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE);
- A implantação de fazendas solares pela CELESC, para atuação no mercado cativo por meio do modelo de minigeração distribuída;
- A possibilidade de tornar a gestão energética das unidades consumidoras do ESTADO mais eficiente, e assim obter economia de recursos financeiros.

As **PARTES** resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Do Objeto

Constitui o objeto do presente Acordo a cooperação técnica entre as **PARTES**, para a troca de experiência na gestão da energia das unidades consumidoras do **ESTADO**, e avaliação de oportunidades de negócio de interesse comum.

Cláusula Segunda – Da Forma de Cooperação

A organização administrativa para a gestão entre as **PARTÉS** se realizará por meio de ações e atividades integradas, que considerarão aspectos como:

- O número de unidades consumidoras do ESTADO atendidas em baixa tensão (Grupo B), consumo e despesas com energia elétrica, possibilidade de compensação dessa energia consumida a partir de fontes renováveis e com redução de despesas, Geração Distribuída e Sistema de Compensação de Energia Elétrica a partir de fazendas solares;
- O número de unidades consumidoras do ESTADO atendidas em alta tensão (Grupo A), consumo e despesas com energia elétrica, possibilidade de migração para o mercado livre e opção de compra de energia por meio da modalidade varejista;
- Avaliação do atendimento das unidades consumidoras do ESTADO, possibilidade de otimização dos contratos, montantes de uso da rede de distribuição contratados, demandas sub ou sobre contratadas, enquadramento tarifário, gestão de energia, entre outros.

103





As ações serão detalhadas por meio de <u>Planos de Trabalho Específicos</u>, contendo as etapas, cronogramas e atividades a serem realizadas pelas equipes técnicas das **PARTES**.

Cláusula Terceira - Do Valor

O presente Acordo de Cooperação Técnica não acarreta custos e nem obrigações de nenhuma natureza entre às **PARTES**, exceto as pactuadas no presente instrumento.

Cláusula Quarta - Da Confidencialidade

Toda informação, conhecimento ou dados, sejam teóricos ou não, tangíveis ou em formato eletrônico, que tenham sido ou venham a ser revelados entre as **PARTES** na execução das atividades do presente Acordo, serão consideradas informações confidenciais, obrigando-se as **PARTES** em mantê-las em sigilo e prevenir sua divulgação.

Parágrafo primeiro: A obrigação de confidencialidade aqui prevista não se aplicará às informações com autorização por escrito das PARTES ou quando se tratar de informação de conhecimento público.

Cláusula Quinta - Da Vigência e Publicação

A vigência deste Acordo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura. O prazo de vigência poderá ser prorrogado, mediante termos aditivos, desde que nenhuma das **PARTES** se manifeste em contrário,

Cláusula Sexta - Da Denúncia e da Rescisão

O presente Acordo poderá ser rescindido ou denunciado, por qualquer uma das **PARTES**, mediante simples notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula Sétima - Da Fundamentação Legal

Aplicam-se à execução deste Acordo, no que couber, as disposições da Lei nº 13.303/2016 e os Regulamentos de Licitações e Contratos das **PARTES**.





Cláusula Oitava - Do Foro

As partes elegem o foro da comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Acordo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim acordadas, firmam as **PARTES** o presente Acordo de Cooperação Técnica, em 2 (duas) vias de igual teor e valor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Florianópolis, 28 de novembro de 2023.

Pelo Estado de Santa Catarina:

Moisés Diersmann

Jorginho des Santos Mello

Secretário de Estado da Administração

Governador do Estado

Pela CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina:

Tarcísio Estefano Rosa

Diretor Presidente



Opinião Legal: Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0123/2023, que "Institui o Programa de Energia Solar nos Prédios Públicos do Estado de Santa Catarina".

Ref.: Ofício n.º 1379/SCC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 1379/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer, a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0123/2023, que institui o Programa Energia Solar nos Prédios Públicos do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Energia Solar nos Prédios Públicos do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. As edificações pertencentes à Administração Pública estadual, direta <u>ou indireta</u>, <u>devem ser equipadas com coletores ou painéis solares para produção de energia elétrica</u> (fotovoltaico).

Art. 2° O Programa a que se refere esta Lei atenderá às seguintes finalidades:

 I – utilização da energia solar nos prédios públicos do Estado de Santa Catarina, especialmente naqueles destinados à saúde e à educação, mediante viabilidade técnica e econômica;

 II – economia de demanda de energia elétrica com diversificação de fontes de produção;

III – redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa;

IV – melhoria na qualidade de vida e do meio ambiente:

V – ampliação do uso da energia solar no Estado;

VI – estímulo à geração de empregos e à formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar; e

VII – realização de parcerias que visem à redução dos custos para produção da energia solar.

Art. 3º Em todo prédio público estadual deve ser instalado sistema de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para iluminação nos ambientes internos e externos.

§ 1º Nos prédios públicos estaduais já existentes devem ser instalados sistema de energia solar, priorizando-se as unidades de saúde e as de educação, nos seguintes prazos:

 I – 2 (dois) anos, em todas as escolas, creches e unidades básicas de saúde;

II – 3 (três) anos, em 50% (cinquenta por cento) dos demais prédios públicos;

III – 4 (quatro) anos, em 70% (setenta por cento) dos prédios



públicos; e IV – 5 (cinco) anos, em 100% (cem por cento) dos prédios públicos.

- § 2º Nas edificações em que a demanda de energia for superior à possibilidade de geração pelo sistema de energia solar, será tolerado o dimensionamento máximo possível dos painéis solares, considerando as superfícies disponíveis nas edificações e/ou no terreno.
- § 3º Os sistemas de energia solar devem ser dimensionados para atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do consumo de energia anual projetado, a depender do perfil de consumo e das características técnicas da edificação.
- § 4º Fica isento do dever estabelecido no art. 1º desta Lei, o prédio público em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar, o que deve ser consubstanciado em laudo técnico exarado por profissional da área.
- § 5º Os projetos arquitetônicos e de engenharia das novas edificações públicas devem prever a instalação de sistema de captação de energia solar fotovoltaica.
- Art. 4º Os editais de licitação de obras de construção ou reforma de prédios devem estabelecer a implementação de sistema de captação de energia solar.

Parágrafo único. Em caso de editais de licitação de reforma de prédio público, a isenção prevista no § 4º do art. 3º deve ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado, em que se demonstre a inviabilidade técnica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: (a) atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; (b) tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.



Assim, nos termos da parte final do inciso II do artigo 17 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela GEMAT.

Considerando que a GEMAT, em seu pedido de diligência, solicitou a análise do PL n.º 0123/2023 de maneira geral, sob esse enfoque esta sociedade de economia mista fará a análise de referido projeto de lei.

Primeiramente, cumpre dizer que esta sociedade de economia mista ressalta que o Estado de Santa Catarina certamente possui características que constituem um ambiente favorável para a utilização da geração solar fotovoltaica como fonte de geração de energia.

A Celesc Geração S.A, inclusive, já assinou 2 (dois) Termos de Convênio que têm por objeto a cessão de uso remunerado da usina de minigeração de energia de fonte solar fotovoltaica, com vistas ao fomento da prática ambiental sustentável, bem como a redução de custos: (i) Termo de Convênio n.º 50/2022, firmado com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (doc. em anexo) e (ii) Termo de Convênio n.º 056/2023/MP, firmado com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O Termo de Convênio n.º 50/2022 teve o início de operação em 10/02/2023, com potência de 1MW e geração de 1.787 MWh/ano (Usina Fotovoltaica Lages I). O Termo de Convênio n.º 056/2023/MP teve o início de operação em 15/08/2023, com potência de 1MW e geração de 1.860 MWh/ano.

Especificamente quanto aos prédios Públicos do poder Executivo, recentemente, em 28 de novembro de 2023, a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A firmou Acordo de Cooperação Técnica com o Estado de Santa Catarina (doc. em anexo), cujo objeto é a troca de experiência na gestão da energia das unidades consumidoras do estado.

Av. Itamarati, n.º160 - Blocos A1, B1 e B2 Itacorubi - Florianópolis/SC CEP 88034900



Dentre as formas de cooperação elencadas, destaca-se a seguinte ação integrada (possibilidade de compensação da energia consumida pelo Estado):

Cláusula Segunda - Da Forma de Cooperação

A organização administrativa para a gestão entre as **PARTES** se realizará por meio de ações e atividades integradas, que considerarão aspectos como:

 O número de unidades consumidoras do ESTADO atendidas em baixa tensão (Grupo B), consumo e despesas com energia elétrica, possibilidade de compensação dessa energia consumida a partir de fontes renováveis e com redução de despesas, Geração Distribuída e Sistema de Compensação de Energia Elétrica a partir de fazendas solares;

As atuais **3.720 unidades consumidoras** do Poder Executivo, com despesa anual da ordem de oitenta e sete milhões de reais, **já se encontram abarcadas e serão atendidas pelo Termo supra citado**, caso a caso, com o fornecimento de energia de matriz limpa, buscando-se a melhor relação custo benefício.

Considerando que a Celesc possui vasta experiência no setor, conhecimento aprofundado das tecnologias disponíveis, faz uso das melhores práticas de instalação e manutenção, bem como possui eficiência operacional, certamente o Estado vai se beneficiar com a economia proporcionada pela Celesc, sem os ônus inerentes a instalação e manutenção de estruturas físicas de geração.

Nesse sentido, o reconhecimento da *expertise* supra mencionada foi recentemente reconhecida pela casa legislativa estadual por meio de sessão especial de comemoração da passagem dos 68 anos de fundação das Centrais Elétricas de Santa Catarina, homenegeada pelos relevantes e excelsios serviços prestados à sociedade catarinense.

De suma importância destacar que, embora os custos iniciais para um gerador de menor escala, possam parecer acessíveis, as despesas totais da instalação de painéis solares face o valor da energia no Estado de Santa

Av. Itamarati, n.º160 - Blocos A1, B1 e B2 Itacorubi - Florianópolis/SC CEP 88034900



Cartarina, segunda menor do país, torna a TIR (Taxa Interna de Retorno) de investimentos dessa natureza pouco vantajosa.

Ademais, o Estado vai se deparar com desafios técnicos, que podem gerar baixa eficiência, contribuindo para a elevação dos custos ao longo da vida útil do sistema, sem considerar que ao término da mesma equipamentos e instalações necessitarão de destinação diferenciada e cara, face à dificuldade de reciclagem de tais materiais.

Nesse sentido, o citado Acordo de Cooperação Técnica já firmado entre Estado e Celesc desonera o primeiro dos custos de instalação, operação e manutenção do parque de geração e, ainda assim, permite que o contratante goze da certificação de uso de energia de fonte integralmente renovável com todos os benefícios a ela inerentes.

Ademais, que pese a salutar intenção do legislador estadual de estimular o uso da energia solar no estado de Santa Catarina, cumpre tecer ainda outras considerações, de ordem eminentemente técnica.

3. Fundamentação

3.1. Vício de Iniciativa: iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 50, §2º, inciso III, Constituição do Estado de Santa Catarina)

O PL nº 0123/2023, ao definir em seu art. 3º que "<u>Em todo</u> <u>prédio público estadual deve ser instalado sistema de energia solar</u>, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para iluminação nos ambientes internos e externos" (grifou-se), acaba por **interferir no planejamento financeiro do Estado**, o que não é permitido.

No caso em questão, há a incidência do art. 50, §2º, inciso III, Seção VI (Do Processo Legislativo), Subseção III (Das Leis), Constituição do Estado de Santa Catarina, que assim determina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao



Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto à Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de <u>iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que</u> disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

/// - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
[...] (Grifou-se)

Nos termos do excerto supra colacionado, evidencia-se que o PL nº 123/2023 invade iniciativa privativa do chefe do Executivo estadual, para tratar de assuntos que refletem diretamente na programação orçamentária da Administração Pública Estadual.

Assim, revela-se inconstitucional o PL nº 123/2023, em afronta ao art. 50, §2º, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Foi justamente nesse sentido o entendimento proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5016084-50.2020.8.24.0000/SC, Autores Estado de Santa Catarina, Réu Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de relatoria do Desembargador Roberto Lucas Pacheco, julgamento em 19/08/2020:



AUTOR: ESTADO DE SANTA CATARINA AUTOR: Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO da liminar concedida monocraticamente.

lei estadual n. 17.949/2020. redirecionamento dos recursos remanescentes das linhas de crédito do Badesc do exercício de 2020 para segmentos econômicos não contemplados no art. 45 da Lei orçamentária anual e previsão de subsídio estatal para cobertura de juros e encargos das linhas de crédito concedidas com base na lei em discussão. pROJETO de lei de iniciativa parlamentar. VETO DO governador do estado. DERRUBADa pela assembleia legislativa.

recursos do badesc que, embora não sejam públicos, sujeitam-se às diretrizes orçamentárias estatais, haja vista a majoritária participação societária do estado. inteligência do art. 5.º, III, da Lei n. 17.753/2019 (LOA).

aparente inconstitucionalidade formal. ANÁLISE PERFUNCTÓRIA QUE EVIDENCIA VÍCIO DE iniciativa. INVASÃO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA ATENDIDOS.

MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui que o PL nº 0123/2023 é eivado de vício de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina (art. 50, §2º, inciso III, da Constituição Estadual).

3.2. DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL n.º 1.000/2021: (i) necessidade de especificação técnica dos termos mini ou micro geração distribuída e (ii) prazos já estabelecidos para as distribuidoras de energia elétrica para conclusão das obras de conexão ao sistema elétrico. DO ORÇAMENTO PRÓPRIO DA CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A: sociedade de economia mista que presta contas ao mercado de capitais.

A Resolução Normativa (REN) n.º 1.000/2021 da ANEEL estabelece as regras de prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica e adota as seguintes definições, quanto à micro e mini geração distribuída:

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

[...]



XXIX-A - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica que utilize fontes renováveis ou, conforme Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022, de cogeração qualificada, conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de unidade consumidora, da qual é considerada parte, que possua potência instalada em corrente alternada menor ou igual a 75 kW. (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

XXIX-B - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica que utilize fontes renováveis ou, conforme Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022, de cogeração qualificada, conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de unidade consumidora, da qual é considerada parte, que possua potência instalada em corrente alternada maior que 75 kW e menor ou igual a: (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

Diante das definições supra descritas, é importante ressaltar que a redação do PL nº 0123/2023 é demasiadamente abrangente ao determinar, no parágrafo único do art. 1º, que "[...] As edificações pertencentes à Administração Pública estadual, direta ou indireta, devem ser equipadas com coletores ou painéis solares para produção de energia elétrica (fotovoltaico) (Grifouse).

Assim, em estrito cumprimento às definições constantes da REN n.º 1.000/2021 da ANEEL, faz-se necessário especificar no projeto de lei em comento que se trata da **mini ou micro geração distribuída (conectada, portanto, à rede de distribuição)**.

Especificamente quanto ao art. 3º do PL nº 0123/2023, que determina que "Em todo <u>prédio público estadual</u> deve ser instalado sistema de energia solar [...]", é importante ressaltar que referido artigo não se aplica à Celesc Distribuição S.A, eis que esta é uma sociedade de economia mista estadual, que possui orçamento próprio, acionistas privados, prestando contas diretamente ao mercado de capitais.

De qualquer sorte, quanto aos prazos de adequação das edificações públicas constantes do art. 3º, é necessário deixar explícito que se

Av. Itamarati, n.º160 - Blocos A1, B1 e B2 Itacorubi - Florianópolis/SC CEP 88034900



tratam de **prazos de responsabilidade** <u>do acessante</u> e não da Distribuidora acessada.

A Distribuidora acessada deve concluir as obras de conexão nos prazos especificamente determinados pela REN n.º 1.000/2021 da ANEEL, conforme art. 88 da Seção XIII (Da Execução das Obras) do Capítulo II (Da Conexão) do Título I (Parte Geral):

Seção XIII Da Execução das Obras

Art. 87. A distribuidora deve obter as licenças, autorizações ou aprovações da autoridade competente, além de adotar providências necessárias para desapropriação ou instituição de servidão administrativa necessárias para execução das obras de sua responsabilidade.

Art. 88. <u>A distribuidora deve concluir as obras de conexão nos seguintes prazos</u>:

 I - até 60 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea em tensão menor que 2,3 kV, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação em poste novo ou existente;

II - até 120 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea de tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV, com dimensão de até um quilômetro, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e, se for o caso, as obras do inciso I; ou

- III até 365 dias: no caso de obras no sistema de distribuição em tensão menor que 69kV, não contempladas nos incisos I e II.
- § 1º Devem ser executadas de acordo com o cronograma da distribuidora, observados os prazos específicos estabelecidos na regulação e na legislação:
- I obras não abrangidas nos incisos I, II e III do caput;
- II obras de responsabilidade do consumidor, demais usuários e outros interessados, de que trata o art. 110;
- III obras relacionadas a empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, de que tratam as Seções II, III e IV do Capítulo II do Título II e o art. 667;
- IV o atendimento por sistemas isolados, de que trata o Capítulo IV do Título II;
- V obras de deslocamento ou remoção de poste e rede, de que tratam os incisos XIV e XV do caput do art. 623; e
- VI obras relacionadas a prestação de atividades acessórias, de que trata o art. 629. (Grifou-se)



4. Conclusões

Por todo o exposto, uma vez (i) demonstrado que o PL nº 0123/2023 é eivado de vício de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina (art. 50, §2º, inciso III, da Constituição Estadual) (ii) dissonante com as especificações técnicas constantes da REN n.º 1.000/21 da ANEEL, principalmente quanto aos prazos estabelecidos para as distribuidoras para conclusão das obras de conexão, (iii) não atendidos os princícios da eficácia e eficiência na aplicação de recursos administração pública, recomenda-se o arquivamento do PL nº 0123/2023.

Reiteram-se, na íntegra, os termos da Manifestação já apresentada pela Celesc Distribuição S.A ao PL n.º 0018/2023, que "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar" e que tramita conjuntamente com o PL n.º 0123/2023.

Por fim, cumpre informar que os termos dos Convênios e do Termo de Cooperação, já firmados, respectivamente, com Poder Judiciário, Ministério Público e Poder Executivo estaduais, são extensíveis à nobre casa do Poder Legislativo, autora da proposta sob análise, de forma que esta empresa pública, desde já, coloca-se à disposição para encaminhamentos nesse sentido.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Marina Vasconculos leas lino

58F2305CA7CD4DB...

Marina Vasconcellos Leão Lírio

Marina vasconcellos Leao Lirio

OAB/SC 21.414

<u>De acordo</u>:

— DocuSigned by: Pedro Augusto Schmidt de Cornelho Junior

> Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Júnior Diretor de Regulação e Gestão de Energia

Docusigned by:

Tarcísio Estefano Rosa

57ECRC5501CE40E

Tarcísio Estefano Rosa Diretor-Presidente



Florianópolis, 18 de dezembro de 2023.

Ilmo. Sr.
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SC
Nesta

Ref.: Resposta ao Ofício n.º 1379/SCC-DIAL-GEMAT - Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0123/2023, que "Institui o Programa de Energia Solar nos Prédios Públicos do Estado de Santa Catarina".

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício n.º 1379/SCC-DIAL-GEMAT, segue em anexo parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 0123/2023.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

Tarcísio Estefano Rosa Diretor-Presidente

Tarcísio Estefano Rosa

Avenida Itamarati, 160 - Bl. A1, B1 e B2 - Itacorubi - 88034-900 - Florianópolis - SC - Fones: (48) 3231-5000 - Fax: (48) 3231-6530 - E-mail: celesc@celesc.com.br Classificação: Interno

PARECER Nº 6/2024-PGE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17309/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 123/23

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0123/2023, que "Institui o Programa Energia Solar nos Prédios Públicos do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (CRFB, art. 2º, caput). Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1378/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 123/2023, de origem parlamentar, que "Institui o Programa Energia Solar nos Prédios Públicos do Estado de Santa Catarina".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0455/2023.

Transcreve-se o teor do projeto apresentado pelo parlamentar proponente:

Art. 1º Fica instituído o Programa Energia Solar nos Prédios Públicos do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. As edificações pertencentes à Administração Pública estadual, direta ou indireta, devem ser equipadas com coletores ou painéis solares para produção de energia elétrica (fotovoltaico).

Art. 2° O Programa a que se refere esta Lei atenderá às seguintes finalidades:

- I utilização da energia solar nos prédios públicos do Estado de Santa Catarina, especialmente naqueles destinados à saúde e à educação, mediante viabilidade técnica e econômica;
- II economia de demanda de energia elétrica com diversificação de fontes de produção;
- III redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa;
- IV melhoria na qualidade de vida e do meio ambiente;
- V ampliação do uso da energia solar no Estado;

- VI estímulo à geração de empregos e à formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar; e
- VII realização de parcerias que visem à redução dos custos para produção da energia solar.
- Art. 3º Em todo prédio público estadual deve ser instalado sistema de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para iluminação nos ambientes internos e externos.
- § 1º Nos prédios públicos estaduais já existentes devem ser instalados sistema de energia solar, priorizando-se as unidades de saúde e as de educação, nos seguintes prazos:
- I 2 (dois) anos, em todas as escolas, creches e unidades básicas de saúde;
- II 3 (três) anos, em 50% (cinquenta por cento) dos demais prédios públicos;
- III 4 (quatro) anos, em 70% (setenta por cento) dos prédios públicos; e
- IV 5 (cinco) anos, em 100% (cem por cento) dos prédios públicos.
- § 2º Nas edificações em que a demanda de energia for superior à possibilidade de geração pelo sistema de energia solar, será tolerado o dimensionamento máximo possível dos painéis solares, considerando as superfícies disponíveis nas edificações e/ou no terreno.
- § 3º Os sistemas de energia solar devem ser dimensionados para atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do consumo de energia anual projetado, a depender do perfil de consumo e das características técnicas da edificação.
- § 4º Fica isento do dever estabelecido no art. 1º desta Lei, o prédio público em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar, o que deve ser consubstanciado em laudo técnico exarado por profissional da área.
- § 5º Os projetos arquitetônicos e de engenharia das novas edificações públicas devem prever a instalação de sistema de captação de energia solar fotovoltaica.
- Art. 4º Os editais de licitação de obras de construção ou reforma de prédios devem estabelecer a implementação de sistema de captação de energia solar.

Parágrafo único. Em caso de editais de licitação de reforma de prédio público, a isenção prevista no § 4° do art. 3° deve ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado, em que se demonstre a inviabilidade técnica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O escopo deste Projeto de Lei é o de instituir o Programa de Energia Solar nos Prédios Públicos do Estado de Santa Catarina.

É importante destacar que a energia solar é obtida por meio da instalação de painéis solares, que são compostos por células fotovoltaicas. Essas células convertem a luz solar em eletricidade, que pode ser utilizada para alimentar equipamentos e sistemas elétricos.

Assim, a energia solar é uma fonte de energia renovável e inesgotável, que pode ser aproveitada em praticamente qualquer lugar do mundo, sendo mais eficiente em regiões com alta incidência solar. Todavia, mesmo em locais com menor incidência do sol ainda é possível gerar energia com painéis solares.

Além de ser uma fonte de energia limpa, a energia solar também pode ajudar a reduzir os custos de energia elétrica e melhorar a segurança energética de um país. A instalação de painéis solares em prédio públicos certamente ajudará a reduzir a dependência de combustíveis fósseis, bem como os custos de energia elétrica a longo prazo.

Essas ações sustentáveis se tornaram muito importantes, por isso é fundamental

entender que a energia solar é uma alternativa energética viável que gera economia e sustentabilidade.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, prevê que as edificações pertencentes à Administração Pública estadual, direta ou indireta, devem ser equipadas com coletores ou painéis solares para produção de energia elétrica (fotovoltaico).

A criação de uma regra de conduta específica a ser seguida pelo Poder Executivo é tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1°, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2°, VI e 71, IV, "a", da CESC, transcritos a seguir:

CRFB

Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

CESC

Art. 50.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No caso em comento, o vício de iniciativa dos dispositivos acima referidos decorre do fato de criarem deveres específicos ao Poder Executivo.

Embora a finalidade da proposição seja louvável, por estimular a criação da uma política de incentivo ao uso da energia solar, não se pode deixar de apontar que houve a delimitação de regras de conduta específicas a serem seguidas pelo Poder Executivo.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de estimular o uso da energia solar no Estado de Santa Catarina, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, referidos dispositivos disciplinaram questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020 - grifou-se)

Destaca-se que a iniciativa privativa subsiste, ainda que a EC 32/2001 tenha retirado a expressão "estruturação e atribuições" do art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB. Isso porque o objetivo dessa emenda não foi o de suprimir a iniciativa privativa do chefe do Executivo para tratar sobre esses assuntos. Ao contrário, foi o de permitir-lhe tratar sobre esse tema por decreto autônomo, ou seja, sem a exigência de lei.

Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, § 3°; art. 96, I, "a" e "b").

À luz do expendido, entende-se que o Projeto de Lei n. 123/2023 apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1°, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2°, VI e 71, IV, "a", da CESC).

Outrossim, ao impor obrigações ao Poder Executivo, no âmbito da reserva da Administração, acaba, também, por ofender ao princípio da independência entre os Poderes, insculpido no art, 2º da CRFB e no art. 32 da CESC.

Extrai-se do Parecer n. 49/2023-PGE, exarado pelo Procurador do Estado Marcos Alberto Titão:

A fim de esclarecer o que vem a ser a Reserva de Administração, vale colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, in verbis: O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode. em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012]. (...)

[...]

Muito embora o Projeto de Lei n. 260.8/2020 verse sobre o direito à saúde, o que é assegurado pelo art. 196 da CRFB, os serviços públicos prestados pelo Estado integram uma rede regionalizada e hierarquizada e compõe um Sistema Único de Saúde- SUS, descentralizado e com direção única em cada esfera de governo (art. 198, CRFB).

Ocorre que a obrigação fixada pelo Parlamento é inerente à função executiva da SES/SC, a quem compete desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde, além de garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada.

Conforme reiterada manifestação desta Consultoria Jurídica, a matéria pertinente à organização e ao funcionamento de órgãos pertencentes à administração estadual é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, o qual exerce a direção superior com o auxílio dos Secretários de Estado (art. 71, incisos I, IV, "a", CESC).

Isto posto, entende-se que o projeto também contém vício de inconstitucionalidade material, ao invadir o âmbito exclusivo da Administração Pública, e, desse modo, macular o princípio da separação dos poderes (CRFB, art. 2°; CESC, art. 32).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se no sentido de que o Projeto de Lei n. 123/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade por violação aos arts. 2°, 61, § 1°, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 32, 50, § 2°, VI e 71, IV, "a", da CESC.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: G1N51RV4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 16/01/2024 às 13:18:49 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00017309/2023 e o código G1N51RV4 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 17309/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0123/2023, que "Institui o Programa Energia Solar nos Prédios Públicos do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (CRFB, art. 2º, caput). Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 6/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- **1.** Aprovo o **Parecer n. 6/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- **2.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: PY4ZK295

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 16/01/2024 às 13:28:26 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35. (Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 16/01/2024 às 14:34:10 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00017309/2023 e o código PY4ZK295 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.